



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.588 - UENF
Assunto:	O Requerente formulou o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “Nome e cargo do responsável pela abertura do processo SEI-260009/003409/2020 bem como cópia da sua íntegra”.
Resposta:	A entidade demandada negou ao requerente o acesso integral à informação solicitada, concedendo, apenas e tão somente, o acesso a íntegra do processo relacionado.
Data do Recurso à CGE:	10/12/2021 – 21:04:08
Ementa:	Entende esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) pelo provimento do recurso, para que seja fornecido, também, o nome e o cargo do servidor responsável pela abertura do SEI apontado pelo requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que à LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública, vedando qualquer exigência relativa aos motivos para o seu acesso (do art. 10). Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em .

1.2. Com base no mencionado princípio, em 09 de novembro de 2021, o requerente ingressou com o presente pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado: “Nome e cargo do responsável pela abertura do processo SEI-260009/003409/2020 bem como cópia da sua íntegra”.

1.3. Assim, em 25 de novembro de 2021, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta:

O Art. 11, § 6º da Lei 12.527/2011, desonera o órgão ou entidade pública da obrigação do fornecimento direto da informação quando a mesma já se encontra disponível ao requerente.

Portanto, considerando que V. Sª. tem acesso ao sistema SEI, a consulta ao processo solicitado por ser feito por V.Sª. diretamente.

1.4. Diante de tal resposta, o requerente decidiu alçar a demanda à primeira instância, em 26 de novembro de 2021. Mesmo assim, indiferente às previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, à entidade demandada, sem apresentar justificativas legais plausíveis ao caso, ofereceu, na mesma data, a seguinte resposta: “As informações que detemos são apenas as que constam nos autos do processo”.

1.5. Por conseguinte, em 27 de novembro de 2021, mais uma vez inconformado com a negativa de acesso à informação, o requerente decidiu instar à entidade demandada a segunda instância, no entanto, à decisão prolatada anteriormente fora apenas ratificada e reforçada, sob os seguintes fundamentos: “Decido pelo não conhecimento do recurso tendo em vista tratar-se de pedido de providências onde este não é o canal apropriado”.

1.6. Enfim, em 10 de dezembro de 2021, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Dita a PORTARIA REITORIA Nº 009 DE 16 DE OUTUBRO DE 2008 Art. 31 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, quando o pedido de progressão ou enquadramento for indeferido, até o julgamento do recurso.

A abertura de novo processo e portanto nova numeração impediu o acompanhamento do processo em detrimento ao interessado, fato que ainda será apurado. Favor fornecer o nome do responsável que é, provavelmente, Vanildo Silveira, o primeiro a se manifestar no novo processo.

1.7. Narrados os fatos, é possível observar que à entidade demandada, deliberadamente, negou ao requerente o acesso integral às informações solicitadas, sem apresentar, contudo, qualquer justificativa legal ou, no mínimo, plausível, capaz de embasar uma negativa de acesso à informação à parte não disponibilizada.

1.8. Igualmente vale lembrar que o Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ) permite ao usuário com acesso, interno ou externo, consultar o registro de todo o trâmite de um processo SEI. Para consultar tal andamento, basta o mesmo abrir a tela do processo e localizar a árvore. Abaixo desta haverá uma lupa com os dizeres consultar andamento. Clicando em consultar andamento o SEI-RJ abrirá, então, a tela de histórico do processo, onde estarão listadas as ações ocorridas no processo desde a sua geração, incluindo data e hora de cada operação, sigla da unidade, bem como o nome do usuário responsável pela execução de cada um dos atos realizados (não é incluído, neste caso, o cargo do servidor).

1.9. Desta forma, observamos que, além da indicação do caminho para acesso à íntegra do processo, à entidade demandada, por intermédio do administrador do sistema SEI/RJ da unidade, poderia ter fornecido ao requerente, também, a identificação do servidor (nome e cargo) que teria iniciado o procedimento administrativo, tal como desejado.

1.10. *De todo o exposto, entende-se pelo provimento do presente recurso, para que sejam fornecidas ao requerente às informações não repassadas, quais sejam, o nome e o cargo do servidor responsável pela abertura do SEI-260009/003409/2020.*

## 2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no subitem 1.10, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 22.588, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 14/12/2021, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 14/12/2021, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 14/12/2021, às 12:41, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 14/12/2021, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **26147216** e o código CRC **975ADBCC**.

---